

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.118, de 2022, altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a possibilidade de apropriação de créditos de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados à comercialização de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação, quando se tratar de adquirente final desses produtos.

O art. 1º altera o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, estabelecendo nova redação para seu caput, de forma a retirar a expressão “garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados”. Também altera o art. 9º para renumerar o primeiro parágrafo (anteriormente era parágrafo único) e propor o §2º, que prevê a manutenção de créditos dos referidos tributos para os



vendedores dos produtos de que trata o caput, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O art. 2º revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, em razão de sua renumeração para § 1º.

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 232, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 18 de maio de 2022.

Foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 15 emendas.

A emenda nº 1 altera a lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – Lei de Execuções Fiscais, para permitir a compensação no caso de embargos à execução fiscal.

A emenda nº 2 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas vendas internas e na importação, para até a data de 31 de dezembro de 2023, e para a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação.

A emenda nº 3 altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que incide sobre a venda de gasolina, diesel, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível se adquiridos por pessoa jurídica prestadores de serviços públicos de transporte coletivo urbano municipal ou transporte coletivo urbano alternativo.

A emenda nº 4 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.



A emenda nº 5 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins ao transportador rodoviário de cargas e de passageiros, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.

As emendas nº 6 e de nº 14 alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência no nonagésimo dia após a sua publicação.

A emenda nº 7 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para o adquirente de óleo diesel, na condição de adquirente final, quando reduzidas a zero as alíquotas dos combustíveis de que trata o art. 9º.

A emenda nº 8 altera o art. 3º da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para definir entrada em vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

A emenda nº 9 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para as empresas transportadoras, nas aquisições dos combustíveis com alíquotas reduzidas a zero de que trata o art. 9º.

A emenda nº 10 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e propõe vigência a partir do quarto mês subsequente ao de publicação da lei.

A emenda nº 11 propõe nova redação para o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para retirar a redução a zero das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso da venda de querosene de aviação; e acrescenta novas alíquotas para os tributos para vigorar até 31 de dezembro de 2023.



A emenda nº 12 altera o art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins, quando reduzidas a zero as alíquotas, para as pessoas jurídicas da cadeia de querosene de aviação, inclusive na condição de adquirente final.

A emenda nº 13 acrescenta artigo na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, para prever à pessoa jurídica produtora de álcool sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins o direito a crédito presumido sobre o volume de venda no mercado interno.

A emenda nº 15 acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para prever a manutenção dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativo à compra de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 16 de julho de 2022, sobrestando a pauta a partir do dia 02 de julho de 2022. Com a prorrogação de prazo pelo Congresso Nacional, o prazo para aprovação da MP é até 27 de setembro de 2022.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância



dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 1.118, de 2022, por intermédio da Mensagem nº 232, de 18 de maio de 2022.

Na Exposição de Motivos - EM nº 00093/2022 ME, assinada pelo Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes, em 07 de abril de 2022, o Poder Executivo considera, inicialmente, que a Medida Provisória nº 1.118, de 2022, é instrumento hábil para modificar Lei Complementar naquilo em que materialmente tem status de lei ordinária. Em seguida, argumenta que este é o caso dos dispositivos do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que trata de alíquotas e créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Afirma-se na EM que a redação original do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 gerava insegurança jurídica e possibilidade de judicialização, ao dar a possibilidade de interpretação de que o comprador final do combustível poderia tomar créditos dos tributos mesmo com os produtos vendidos com alíquotas zero.

O Poder Executivo alega também a urgência da Medida Provisória, tendo em vista que a Lei Complementar nº 192/2022 já está produzindo efeitos, e a relevância, em função da importância do setor de combustíveis para a economia nacional. Informa-se na EM a ausência, na MP, de renúncia de receitas tributárias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.



II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MPV, não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 22, IV, e art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I e XII). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal, nem se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política.

Quanto às emendas, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito, exceto da emenda nº 1, tendo em vista a falta de pertinência temática ao texto da MP, pois se trata de proposta de alteração na legislação sobre processo de cobrança de dívida tributária, relacionado a embargos à execução fiscal.

Em virtude do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 1.118, de 2022, bem como das emendas 2 a 15.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Em relação à adequação orçamentária, o aspecto a ser observado (art. 113 do ADCT e art. 14, I da LRF) relaciona-se à necessidade de que proposições com impacto na receita sejam instruídas com a estimativa deste impacto, exigindo-se compensação apenas se a aprovação da legislação acarretar renúncia ou perda de receita.

Diante da constatação de que a receita seria incrementada, conclui-se pela adequação financeira ou orçamentária da proposição da forma como apresentada.



Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das Emendas nº 4 a 15. Já em relação às Emendas nº 2 e 3, entendemos que são incompatíveis orçamentária e financeiramente, exigindo estimativa de impacto orçamentário e financeiro e apresentação de medidas de compensação, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 124 e 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022.

II.2 – DO MÉRITO

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, na medida em que traz segurança jurídica para o setor de combustíveis e evita judicialização, ao esclarecer a respeito da apropriação de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), vinculados à comercialização de combustíveis.

Ao retirar da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a expressão “garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados”, e remeter a apuração de créditos conforme legislação correspondente, a MP tem o efeito, em certos casos, de restringir o âmbito de alcance da apropriação de créditos.

Como consequência do ônus tributário possivelmente superior para certos adquirentes dos produtos, faz-se necessário atentar para a necessidade de prever o interstício mínimo de 90 dias para a entrada em vigor da medida, em conformidade com o previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. É o que entendeu maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7181, para impor a vigência apenas após o prazo de 90 dias da publicação da MP 1.118/2022.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.118, de 2022, foi publicada com a previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, ignorando a necessidade de anterioridade nonagesimal.



No entanto, tendo em vista já transcorrido o prazo de 90 dias desde sua publicação, entendo acatadas as emendas n^{os} 6, 8 e 14, na forma apresentada no Projeto de Lei de Conversão – PLV em anexo.

O texto proposto no Projeto de Lei de Conversão também busca manter as alterações trazidas pela Lei Complementar n^o 194, de 23 de junho de 2022, decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar n^o 18, de 2022 (PLP 18/2022).

Em relação às emendas n^o 2, 3, 4, 5, 7 e 9 a 15 somos pela rejeição, considerando que tiveram seu mérito total ou parcialmente atendido com a publicação da Lei Complementar n^o 194, de 23 de junho de 2022, resultado da aprovação do PLP n^o 18, de 2022.

Adicionalmente, também propomos a inclusão de dispositivos que alteram a Lei n^o 13.033, de 24 de setembro de 2014, que trata de percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final. A proposta aumenta o percentual obrigatório de biodiesel ao óleo diesel, escalonando o aumento a partir de 2023 até alcançar 20% em 2028.

Trata-se de importante medida para promover ganhos sociais, ambientais, de saúde pública e econômicos, com a abertura de novos postos de trabalho e melhoria da qualidade de vida em razão redução da poluição ambiental.

Incluimos também alterações na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei n^o 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispõem sobre normas para o setor elétrico. As medidas propostas objetivam dar maior segurança jurídica e clareza de conceitos para o setor elétrico, e consistem em:

- i) propor prazo adicional para entrada em operação de empreendimentos de geração de fontes renováveis, para fins de fazerem jus a descontos nas tarifas de transmissão e distribuição: a sugestão em comento propõe prazo adicional de 24 meses para a entrada em operação dos empreendimentos que aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque gerador e da data de entrada em operação. Nesse sentido,



não há alteração de prazo para novas outorgas, mas somente alteração de prazo para conclusão dos empreendimentos já enquadrados. A concessão de prazo adicional para conclusão dos mencionados empreendimentos afigura-se razoável em virtude de restrições de oferta de insumos industriais decorrentes dos efeitos da pandemia de Covid-19. Ademais, cumpre notar que que essa extensão de prazo requer oferecimento de garantias adicionais.

- ii) regras para definição da metodologia do sinal locacional na definição das tarifas de energia elétrica, de forma a considerar diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética, tendo em vista a redução das desigualdades regionais, a máxima eficiência energética e o maior benefício ambiental.
- iii) fixação à época da outorga e congelamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão para as concessões e autorizações de geração por todo o prazo da concessão, de forma a dar estabilidade e segurança para os agentes do setor.
- iv) obrigatoriedade de apresentação de garantias financeiras para solicitação de acesso aos sistemas de transmissão, de forma a evitar que o empreendedor que não tenha real capacidade de implantação de seu empreendimento crie reserva de capacidade de transmissão, inviabilizando demais projetos com real capacidade.
- v) consolidação na legislação de regras relativas ao autoprodutor de energia elétrica, para deixar clara a desvinculação do conceito de autoprodução da ideia de comercialização do excedente, convertendo o agente em um gerador apto a comercializar energia por sua conta e risco, de forma semelhante a um produtor independente de energia.
- vi) maior abertura do mercado livre de energia para os consumidores de energia, de forma a estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2023, o consumidor ou conjunto de consumidores com carga acima de 500 kW poderão optar pela compra de energia elétrica de



qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica.

- vii) aperfeiçoamento de dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.118, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, exceto a emenda nº 1;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, exceto pelas emendas nº 2 e 3; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.118, de 2022, e das emendas nºs 6, 8 e 14, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2022-4272



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1.118, de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, e altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer alíquotas de imposto de exportação de óleos brutos de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, bem como altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para estabelecer imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II a IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade



Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no *caput*.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I - 13% (treze por cento), a partir de 01 de março de 2023;

II - 16% (dezesseis por cento), a partir de 01 de março de 2024;

III - 17% (dezessete por cento), a partir de 01 de março de 2025;

IV - 18% (dezoito por cento), a partir de 01 de março de 2026;

V - 19% (dezenove por cento), a partir de 01 de março de 2027;

VI - 20% (vinte por cento), a partir de 01 de março de 2028.

§ 1º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado no território nacional.

§ 2º Entende-se por biodiesel o combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal”.

§3º O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir ou aumentar em até 10% (dez por cento) o percentual de adição mínima de biodiesel ao diesel vendido ao consumidor final, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua alteração.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A O limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º,

* C D 2 2 4 2 3 4 9 0 2 4 0 0 *



da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 fica definido da seguinte forma:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.” (NR)

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular da outorga de autorização de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º Também é considerado autoprodutor o consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§2º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 4º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior.



§6º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e seus respectivos contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo, inclusive quanto às isenções relativas a encargos setoriais.”

“Art. 17-A. O pedido de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, independentemente da fonte de energia e de eventuais garantias requeridas para outros fins, deverá ser precedido de depósito de garantia financeira proporcional à potência do empreendimento.

§1º. A garantia financeira prevista no caput terá o valor equivalente a R\$ 1.000,00/kW (um mil reais por kW instalado), e deve ter validade de até 60 dias após a data de entrada em operação do empreendimento.

§2º. Para os casos em que o pedido de acesso esteja em processamento na data de publicação deste dispositivo e tenha sido realizado sem o aporte de garantia financeira prevista no §1º, será exigida a apresentação dessa garantia no ato de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão ou de Distribuição.

§3º. O valor definido no §1º será corrigido anualmente por índice e na forma estabelecidos em regulamento.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

XVIII -

.....

b) poderá utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, objetivando a redução das desigualdades regionais, a máxima eficiência energética e o maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo.

c) as tarifas de uso dos sistemas de transmissão para as concessões e autorizações de geração, independente do ambiente de contratação de energia, serão definidas à época da outorga e permanecerão vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, devendo ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT).”

“Art. 26.



.....

§1º-K. Será concedido, com a manutenção do direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, prazo adicional de 24 meses para a entrada em operação de todas as unidades geradoras dos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do §1º-C deste artigo que, independentemente da fonte de energia das usinas, aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque e da data de entrada em operação, aplicando-se a todas as fontes, no que couber, os mesmos termos da regulação da ANEEL aplicável aos aportes de garantias de fiel cumprimento vigente na data de publicação deste dispositivo.

§1º-L. As outorgas a serem emitidas ou já publicadas com fundamento nos incisos I e II do §1º-C deste artigo terão seus cronogramas de implantação automaticamente estabelecidos ou prorrogados para prever a entrada em operação comercial:

I - para 48 meses após a data de publicação da outorga, no caso de não apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J;

II - para 72 meses após a data de publicação da outorga, no caso de apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no §1º-J.

.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
”(NR)

Art. 6º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou



permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”

“Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido, respeitado o estabelecido nos arts 17, 26 e 27.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração, hipótese que se aplicará a tarifa de uso do sistema aplicável às centrais geradoras na mesma tensão, ou para consumir energia como carga, hipótese que se aplicará a tarifa de uso do sistema aplicável às unidades consumidoras na mesma tensão e condição.”

“Art. 26.....

§1º.....

II -

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia, na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei.”

“Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada exclusivamente das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, nos percentuais estabelecidos abaixo:

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar exclusivamente a



incidência das componentes tarifárias e nos percentuais estabelecidos abaixo:

.....
§ 2º Para as unidades atingidas pelo caput e que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados de 7 de janeiro de 2022, deve ser aplicado exclusivamente o inciso VI do caput deste artigo entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2030, sendo aplicável o disposto no art. 17 a partir de 2031

.....” (NR).

Art. 7º Revogam-se os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2022-4272

